



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

**PORTARIA Nº 020 /2021**

**“Dispõe sobre o Sistema de Readaptação Funcional dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Nioaque,MS e dá outras providências.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o disposto na Lei nº 2141/2003 –Estatuto dos Servidores Públicos Civis, das Autarquias e Fundações Públicas do município de Nioaque,MS

RESOLVE:

Art. 1º O servidor público estável, ocupante de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal e Vereadores de Nioaque,MS, que se encontrar impossibilitado de exercer, total ou parcialmente, a função inerente ao seu cargo, poderá, a critério da administração e observado o disposto nesta Portaria, ser readaptado por ato da Presidência.

Art. 2º. O servidor público será provido em readaptação funcional no âmbito da Câmara Municipal de Nioaque,MS, em consequência de modificações em seu estado físico ou psíquico, que acarrete incapacidade funcional e que possibilite o reaproveitamento do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição de saúde atual.

Art. 3º. Para efeitos desta Portaria, considera-se readaptação funcional, conforme segue:

- I - a sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;
- II - as restrições de atribuições da função que estiver exercendo;
- III - a mudança de seu local e horário de trabalho, devido a problema de saúde, retificado por perícia médica, mediante determinação do gestor.

Art. 4º. A impossibilidade de exercício, total ou parcial, de função inerente ao cargo, ensejadora da readaptação, decorre necessariamente de modificação temporária ou permanente do estado físico e/ou mental do servidor, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, devidamente comprovado por laudo, exames, atestados médicos e retificado por perícia médica realizada por junta médica oficial da Secretaria Municipal de Saúde do município de Nioaque,MS, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 2.141\2003.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, modificação temporária do estado físico e/ou mental aquela que, pelas suas características, for considerada como passível de regressão total ou parcial, em um determinado período de tempo estimado pela Perícia Médica, e modificação permanente aquela que for considerada pela Perícia Médica como não passível de regressão total ou parcial.

Art. 5º. Nos casos em que a modificação a que se refere o artigo anterior resultar em contraindicação definitiva para o desempenho de algumas funções do cargo, a readaptação será feita mediante designação especial do servidor para o exercício de função diversa do cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual, respeitados os seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

I - que a nova função seja de natureza, grau de responsabilidade e de complexidade semelhante ou inferior à do cargo originário;

II - que o servidor preencha os requisitos exigíveis, relativos ao nível de escolaridade necessária ao exercício da nova função, bem como aos conhecimentos específicos da mesma;

III - manutenção da carga horária do cargo de origem do servidor.

Art. 6º. Nos casos em que a convalidação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições do ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela restrição de quantidade e/ou tipo de tarefas ou, ainda, pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência, no caso, apto com restrições.

Parágrafo único. Nos casos de readaptação funcional fica vedada a redução de carga horária.

Art. 7º. Quando a redução da capacidade laborativa do servidor for considerada temporária, a readaptação deverá, sempre que possível, ocorrer na forma prevista no artigo anterior.

§1º. A readaptação prevista neste artigo terá o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada até o limite de 24 (vinte e quatro) meses na hipótese de persistir as condições que motivaram a readaptação do servidor, após reavaliação da Perícia Médica, através de junta médica da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Expirado o prazo de readaptação previsto no parágrafo anterior, o servidor será reavaliado pela Junta Médica, que definirá pela aposentadoria por invalidez, readaptação definitiva em função diversa ou readaptação com restrição e alta médica.

Art. 8º. É assegurada à servidora gestante a readaptação funcional em função compatível com seu estado físico, mesmo no período de estágio probatório.

Parágrafo único. O benefício será concedido quando verificada a redução da capacidade física ou a presença de doença que impossibilite ou desaconselhe o exercício pleno das funções.

Art. 9º. O processo de readaptação será iniciado por solicitação de médico perito da secretaria municipal de saúde, ou de laudo médico requerido por esse, quando constatada a ocorrência das condições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. As solicitações ou requerimentos de readaptação deverão ser protocolados junto à secretaria da casa que o encaminhará à comissão de readaptação a ser criada para tal finalidade, que instruirá o pedido com as informações funcionais que dispuser acerca do servidor, encaminhando o processo para avaliação médica.

Art. 10. Para pleitear o provimento em readaptação funcional, o servidor deverá protocolizar junto à secretaria da casa que encaminhará à Comissão, para avaliação pericial pela Perícia Médica os seguintes documentos:

I - obrigatoriamente atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da função readaptada;

II - exames comprobatórios da situação clínica de saúde se houver;

III - cópia da receita médica ou prescrição de medicação se houver.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

§1º. A critério da junta Médica oficial poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

§2º. Do laudo emitido por ocasião da perícia médica deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como o ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contraindicadas, e o prazo estipulado para a permanência em readaptação, não podendo exceder o prazo previsto no §1º do artigo 7º desta Portaria, salvo quando se tratar de readaptação definitiva.

Art. 11. Encerrado o prazo de readaptação funcional, o servidor retornará à sua função anterior, desde que obtenha alta pericial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Persistindo as condições que motivaram a readaptação funcional, esta poderá ser prorrogada após reavaliação pela Perícia Médica pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A prorrogação da readaptação funcional deverá ser requerida pelo servidor até 15 (quinze) dias antes do término do prazo, mediante apresentação de novo laudo médico, protocolado na secretaria da casa.

Art. 13. Quando da realização da reavaliação pericial pela junta Médica, o servidor deverá apresentar:

- I - atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da função readaptada, se houver;
- II - exames comprobatórios da situação clínica de saúde se houver;
- III - cópia da receita médica ou prescrição de medicação se houver;
- IV - relatório de acompanhamento do servidor readaptado, devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pela chefia imediata;
- V - relatório de acompanhamento dos tratamentos realizados, emitido pelo médico assistente;
- VI - relatório de atividades compatíveis com a função readaptada, quando a função ocupada exigir o preenchimento e a assinatura do médico assistente;

Parágrafo único. É vedada a concessão de licença para tratamento de saúde por atraso no requerimento da prorrogação da readaptação.

Art. 14. Os pedidos de readaptação deverão ser encaminhados à comissão de readaptação através da secretaria da casa, obrigatoriamente acompanhados com laudos técnicos de profissionais da área médica.

Art. 15. Nos casos em que for deferida a readaptação, temporária ou definitiva, a Administração da Câmara Municipal através de Portaria, designará o servidor readaptado ao cargo que irá exercer enquanto durar a incapacidade, sendo que a designação para exercer o cargo se dará pelo período que o gestor assim entender, podendo, a qualquer tempo, designar o servidor para exercer outro cargo, se necessário.

Art. 16. A Administração da Câmara Municipal de Nioaque, MS respeitará sempre a seguinte ordem de critérios quando a readaptação implicar em alteração da função:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Poder Legislativo

I - quanto à função:

- a) o de maior compatibilidade com as atribuições originárias;
- b) do mesmo Grupo Ocupacional;
- c) em Grupo Ocupacional diverso.

II - quanto à lotação:

- a) dentro do mesmo Departamento;
- b) dentro da Sede Legislativa.

Art. 17. Ocorrendo a readaptação, o servidor readaptado exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho, subordinação hierárquica, dentre outras.

Art. 18. Os casos de readaptação efetivados antes da vigência desta Portaria serão submetidos à reapreciação da Administração da Câmara Municipal, que deverá avaliar cada caso, proferindo decisão, prevalecendo esta, sempre, sobre a decisão anterior, nos termos disciplinados pela presente Portaria, através da avaliação da Junta Médica oficial.

Art. 19. A readaptação poderá ser interrompida a qualquer tempo, após nova reavaliação pericial, a pedido do servidor ou do chefe imediato quando houver melhora no estado físico e/ou mental do servidor ou adequação do local de trabalho, através de comprovação por laudo médico, no caso de alta.

Art. 20. Em caso de servidor que tenha ingressado no serviço público na condição de "pessoa com deficiência", só caberá a readaptação quando ocorrer alteração de seu estado inicial, avaliado por ocasião de seu exame admissional.

Art. 21. A critério da Administração da Câmara Municipal, poderá ser convocado, a qualquer tempo, os servidores em provimento de readaptação funcional para avaliação funcional de Junta Médica para definição sobre readaptação definitiva, readaptação com restrição, alta médica ou aposentadoria por invalidez.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal em, 05 de abril de 2021

Vereador Silas Nunes Ferreira  
Presidente do Poder Legislativo